



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral

Gabinete do Procurador Geral

SEI nº E-08/008/2224/2015

VISTO. APROVO PARCIALMENTE o Parecer nº 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, da lavra do ilustre Assessor Jurídico Especial da Secretaria de Estado da Casa Civil, Procurador do Estado Dr. GABRIEL PACHECO AVILA (indexador nº 14944103), acolhendo os pontos divergentes contidos no visto da insigne Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Dra. MARIANA CINTRA (indexador nº 15730685).

As questões postas na consulta formulada pela Corregedoria Geral do Estado giram em torno dos seguintes temas: **(a)** possibilidade de aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal, ainda que não tenha havido a apuração criminal da conduta; **(b)** termo inicial do prazo prescricional; **(c)** a natureza da infração do abandono de cargo; **(d)** os marcos interruptivos do prazo prescricional; e **(e)** procedimento a ser adotado caso se verifique a prescrição.

Inicialmente, diante da convergência de entendimentos do parecer e do respectivo “visto” da Especializada, **APROVO** as conclusões fixadas em resposta aos itens “**a**”, “**c**” e “**e**”, eis que em consonância com o entendimento predominante nesta Procuradoria Geral, quais sejam:

“a) O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;

“c) O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se a contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;

“e) Reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificada a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.”

Já quanto aos demais itens da consulta (“**b**” e “**d**”), **acolho a divergência explicitada pela ilustre Chefia da d. PG-4**. Em que pese o entendimento da própria Corregedoria desta PGE, invocado pelo parecer sob análise, o “visto” da Especializada destaca a superveniência de pronunciamento que mitiga a aplicação literal do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, leia-se excerto do referido visto:

*“Nos termos de recente manifestação desta Procuradoria Geral do Estado (Visto ao Parecer ASJUR/SEEDUC nº 126/2020 – DT; SEI E-03/001/5582/2014), o termo inicial do prazo prescricional é a data do fato (cf. Promoção/Corregedoria/JASC nº 07/2018), **exceto** nos casos em que há indícios de ocultação de irregularidades, hipótese em que a data em que o fato se tornou conhecido pela Administração servirá de termo inicial.”*

Também endosso a ressalva contida no visto da douta Chefia da PG-04, no sentido de que, em âmbito disciplinar, há duas causas de interrupção da prescrição, quais sejam: **(i)** a instauração de processo administrativo disciplinar; e **(ii)** a sindicância de natureza punitiva.

Com efeito, na esteira dos entendimentos desta PGE, admite-se a sindicância punitiva como causa de interrupção da prescrição. Nesse sentido, o Parecer ASJUR/SEEDUC nº 5/2015 – MCM:

“Assim, é possível dizer que, em sentido lato, a sindicância nada mais é do que um processo administrativo disciplinar, sendo certo que a grande maioria delas inclusive culmina com a aplicação de penalidade a servidor, independentemente de instauração de PAD.

Nesse contexto, observa-se que os principais traços distintivos relevantes entre a chamada sindicância punitiva e o processo administrativo disciplinar são (i) a autoridade competente para a sua instauração e (ii) o tipo de penalidade aplicável ao servidor, não havendo diferenças relevantes no que tange à sua finalidade, que envolve sempre a apuração de possíveis irregularidades funcionais. Não se justifica, portanto, a meu ver, a adoção de tratamento jurídico distinto.” (grifos no original)

No mesmo sentido, a Promoção/Corregedoria/JASC nº 07/2018 que, embora tenha afastado a aplicação das causas de interrupção previstas na Lei Estadual nº 5.427/2009 (Lei Geral do Processo Administrativo no Estado do Rio de Janeiro), tendo em vista a existência de norma especial a respeito (art. 57, §2º, do Estatuto dos Servidores do ERJ), admitiu como causas interruptivas a instauração do PAD e de sindicância punitiva, tendo em vista serem hipóteses de mesma natureza^[1].

Importante destacar que adiro, igualmente, à ressalva de que, malgrado a divergência pontual explicitada pela Procuradoria de Pessoal, no caso concreto, que envolve abandono de cargo, não há repercussão efetiva, já que inexistente, via de regra, hipótese de ocultação da irregularidade, verificável de plano pela Administração; assim como induzindo a natureza da infração funcional a uma identificação imediata das suas materialidade e autoria, a instauração direta de processo administrativo disciplinar afasta a possibilidade de duplicidade de causas interruptivas da prescrição.

Também neste sentido se firmou a orientação da jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, valendo mencionar o recente acórdão no AgInt nos EDcl no MS 25834 / DF

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2020/0058621-0, oriundo da 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 16/03/2021 e publicado no DJe 19/03/2021:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TÉRMINO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, nos termos da Súm. n. 635/STJ: "Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 a Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, **interrompem-se com primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por interior, após decorridos 140 dias desde a interrupção.**"

2. Porém, não é possível aferir eventual ocorrência da **prescrição** da pretensão **punitiva** administrativa. Isso porque, no caso dos autos, não há demonstração inequívoca do momento em que o Ministro da Educação teve ciência dos fatos indicados como irregulares que justificaram a instauração do processo administrativo disciplinar.

3. Agravo interno não provido.”

Objetivamente, portanto, conclui-se que:

a) o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;

b) o termo inicial da contagem da prescrição é a prática do ilícito a ser punido, **nos termos do art. 57, §2º do Decreto-Lei nº 220/75**, ressalvada a hipótese de ocultação da irregularidade, fixando-se o *dies a quo* na data em que a Administração tomar ciência dos fatos (Parecer ASJUR/SEEDUC nº 126/2020-DT);

c) o abandono do cargo é infração instantânea, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se a contagem do prazo trienal no dia seguinte ao referido decêndio;

d) o art. 57, §2º do Decreto-Lei nº 220/75 admite duas causas interruptivas do prazo prescricional, quais sejam: (i) a instauração de processo administrativo disciplinar, e (ii) a sindicância punitiva;

e) reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração *ex officio* prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, desde que observados o direito ao contraditório do servidor.

Assim, remeta-se o presente processo *à douta Secretaria de Estado de Saúde*, a fim de se avaliar a viabilidade da exoneração *ex officio* prevista no art. 16, parágrafo único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, diante da prescrição da pretensão punitiva, conforme os entendimentos ora cancelados.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021.

FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN

Subprocurador-Geral do Estado

[1] “Já no que se refere à pretensão disciplinar do Estado, o artigo 57, §2º, do Estatuto dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, como acima transcrito, já regula a interrupção da prescrição, prevendo como causa interruptiva apenas a instauração do PAD (o que: a meu ver, se estende à instauração da sindicância punitiva, por ter a mesma natureza). ”

Rio de Janeiro, 22 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Flavio de Araujo Willeman, Procurador**, em 22/04/2021, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16084324** e o código CRC **FF204F76**.

.....
{Digite aqui a nota de rodapé}

Referência: Processo nº E-08/008/2224/2015

SEI nº 16084324

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Serviço Público Estadual
Processo nº E-03/11.002.557/2010
Data: 22/06/2020 Fls. nº 517
Rubrica: <i>[assinatura]</i> ID: <i>[assinatura]</i>
Anete Jovino dos Santos Araujo Secretário de Comissão ID. Funcional: <i>[assinatura]</i>

ATA SANEADORA

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, reunidos os Membros da 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo e, tendo em vista o entendimento da Procuradoria Geral do Estado - PGE-RJ, conforme manifestação do Subprocurador-Geral do Estado que aprovou o Parecer 28/2020/SEEDUC/ROBC, fls. 13 (15163792), nos seguintes termos:

"Por outro lado, a despeito de orientação diversa adotada em precedente a PGE, forçoso reconhecer que, com a evolução da jurisprudência do e. STJ, o abandono de cargo deve ser considerado infração de natureza instantânea, cujo prazo prescricional para a instauração do correspondente PAD tem início no 11º dia de falta.

A consulta decorre do fato de haver manifestações anteriores desta Assessoria Jurídica no sentido de que o abandono de cargo, decorrente da configuração de 10 (dez) faltas consecutivas, constituiria infração disciplinar de natureza continuada - conforme, v.g., a Promoção CGE/ASJUR nº 383/2020 (11687719). Desse modo, encaminhou-se o presente expediente a esta Assessoria Jurídica a fim de se elucidar a divergência verificada entre suas conclusões anteriores e o mais recente entendimento da PGE-RJ.

Considerando o Parecer 28/2020/SEEDUC/ASJUR/ROBC (documento nº 15163792 deste expediente), prolatado no âmbito do processo administrativo E-03/10004280/2012 e aprovado pelo Gabinete do Procurador Geral, esta Assessoria Jurídica entende pela necessidade de se alinhar ao mais recente entendimento da PGE-RJ, qual seja, de que a infração funcional de abandono de cargo derivada da configuração de 10 (dez) faltas consecutivas constituiu infração de natureza instantânea, e não

[assinatura]
[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Serviço Público Estadual
Processo nº E-03/11.002.557/2010
Data: 22/06/2020 Fls. nº 118
Rubrica: *[assinatura]*
Anete Jovino dos Santos Araujo
Secretário de Comissão
ID. Funcional: [redacted]

continuada. Por isso, o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado flui a partir do 11º dia de ausência do servidor.

Tal solução prestigia as competências da PGE-RJ como órgão central do Sistema Jurídico Estadual e órgão de representação judicial e de consultoria jurídica do Estado, a teor do art. 132, da Constituição Federal, e do art. 176, da Constituição do Estado, a que incumbe manter a uniformidade, harmonia e coerência entre entendimentos adotados pelos diversos órgãos jurídicos estaduais”.

Deliberaram:

- _ Deixar de atender a solicitação da ASJUR/CGE às fls. 112/113, tendo em vista o novo entendimento da PGE acima descrito;
- Deixar de remeter os autos novamente ao órgão de origem, como foi sugerido na Promoção da CGE/ASJUR nº 12/2021, item 10, tendo em vista o que consta no item 13, do referido parecer, deixando a cargo da SEEDUC a previsão do artigo 16, inciso II, parágrafo único, item 2 do Decreto-lei nº 220/75;
- Manter o relatório de fls. 81/85 e;
- Encaminhar o processo ao Sr. Corregedor Geral do Estado CRE/CGE.

Do que, para constar, foi lavrada esta Ata, que é assinada pelos Membros da Comissão e por mim, Secretária do Colegiado.

[assinatura]
Presidente de Comissão

Luis Claudio dos Santos Costa
Pres. Comissão Inquérito - CGE
ID. [redacted]

[assinatura]
Vogal de Comissão

Michelle Rodrigues Pinto Oliveira
Vogal de Comissão
ID. Funcional [redacted]

[assinatura]
Vogal de Comissão
ID. Funcional 8774420

[assinatura]
Secretária de Comissão

Anete Jovino dos Santos Araujo
Secretária de Comissão
ID. Funcional [redacted]